



TC 020.368/2013-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Ministério da Justiça - MJ

Responsáveis: Jorge Abissamra, CPF nº 027.491.428-06, Prefeito Municipal de Ferraz de Vasconcelos à época.

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Justiça, em desfavor do ex-Prefeito Municipal de Ferraz de Vasconcelos, o Sr. Jorge Abissamra, CPF nº 027.491.428-06, em face da omissão na apresentação da Prestação de Contas do Convênio nº 162/2009, (SICONV nº 724432), com vigência de 31/12/2009 a 1/6/2011, após prorrogação do prazo inicialmente previsto, para execução do projeto "Implantação do Gabinete de Gestão Integrada Municipal para integração sistêmica e multidisciplinar do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI" no prazo assinalado, com recursos do Ministério concedente de R\$ 803.644,01, sendo a contrapartida da conveniente de R\$ 16.400,89, tendo sido liberada em parcela única o valor total a cargo do concedente, em 2/6/2010, conforme Ordem Bancária nº 2010OB815827 (Peça 2, p.110).

HISTÓRICO

2. A instrução desta Secex/SP, à peça 4, concluiu que:

2.1 o Relatório de Tomada de Contas Especial nº 011/2012, de 21/9/2012, confirma as informações sobre a responsabilização do ex-prefeito Jorge Abissamra pela omissão no dever de prestar contas de recursos obtidos via Convênio nº 162/2009, que resultou em dano ao Erário, considerando-se a obrigação de ressarcimento pelo montante integral repassado, no valor de R\$ 803.644,01, ordem bancária de 2/6/2009 (Peça 2, p. 132-142);

2.2 confirmou-se que foram adotadas as medidas administrativas devidas antes da instauração da Tomada de Contas Especial e que foram oferecidas, ao responsável, oportunidades de defesa, tendo o mesmo sido instado a regularizar as pendências através de diversas comunicações. Houve apresentação de justificativas e documentos complementares pelo responsável, que, porém, não lograram demonstrar a execução do convênio nos termos pactuados;

2.3 não restou demonstrado que a pessoa jurídica conveniente, a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, se beneficiou dos recursos do Convênio e o exame das ocorrências descritas na seção "Exame Técnico" permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Jorge Abissamra, CPF nº 027.491.428-06, Prefeito Municipal de Ferraz de Vasconcelos, na gestão 2009/2012, pelo uso e pela prestação de contas dos recursos, (Peça 2, p. 146);

2.4 o Relatório de Tomada de Contas Especial examinado se fez acompanhar dos documentos exigidos pela IN TCU nº 71/2012, entre eles o Relatório de Auditoria nº 613/2013 (Peça 2, p. 152-154), o Certificado de Auditoria nº 613/2013 (Peça 2, p. 156), o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno nº 613/2013 (Peça 2, p. 157) e o Pronunciamento Ministerial (Peça 2, p. 168).

3. Desse modo, conforme Despacho do Sr. Ministro-Relator, à peça 7, foi realizada a citação do responsável, por intermédio do Ofício 2134/2013, à peça 8, sendo que o Sr. Jorge Abissamra, solicitou prorrogação de prazo para apresentar sua defesa.

EXAME TÉCNICO

4. Apesar de o Sr. Jorge Abissamra ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 13, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

5. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

6. Diante da revelia do Sr. Jorge Abissamra e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e II, e § 3º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Jorge Abissamra, CPF nº 027.491.428-06, Prefeito Municipal de Ferraz de Vasconcelos, na gestão 2009/2012, na condição de responsável pelo uso e pela prestação de contas dos recursos, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
803.644,01	2/6/2010

Valor atualizado até 28/11/2013: R\$ 971.525,24.

b) aplicar ao Sr. Jorge Abissamra, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida à notificação;



d) autorizar o pagamento da dívida do Sr. Jorge Abissamra em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, é de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor.

À consideração superior

Secex/SP, 1ª DT, em 28 de novembro de 2013.

(Assinado eletronicamente)

José Eduardo do Bomfim

AUFC – Mat. 914-8